



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100717 - RJ
(2022/0096066-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324
PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047
KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) - DF010134
AGRAVADO : IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA - SP196879
MARCELA COSTA SANTOS JUNQUEIRA - RJ198026
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE - SP288492

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARQUIVÍSTICAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSURGÊNCIA DA COMPETIDORA ENTÃO EXECUTORA DO SERVIÇO, QUE PRETENDIA VER DESCONTADO O VALOR CONTIDO NA PROPOSTA A TÍTULO DE "TRANSFERÊNCIA DO ACERVO". ISONOMIA, IGUALDADE E CARÁTER COMPETITIVO. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL PARA A REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que se discute os critérios adotados pela Caixa Econômica Federal para a classificação das propostas apresentadas em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de operacionalização de atividades arquivísticas

no âmbito do Estado de São Paulo.

2. Alegação da recorrente de que, por determinação do edital, elaborou a proposta de orçamento adicionando valor para a "transferência do acervo", despesa essa que seria dispensada caso fosse novamente contratada, visto que era, até então, a empresa prestadora do serviço para a contratante, o que afastaria a necessidade de execução da medida. Afirmação de que, nesse contexto, por previsão do edital, o valor destinado à migração do acervo deveria ser descontado da proposta antes da classificação, o que conduziria à sua contratação.

3. Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, *"é vedado a agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991"*.

4. Conforme lição do professor Marçal Justen Filho, *"os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição"*.

5. A determinação do edital que estabelecia a necessária inserção na proposta das despesas com a migração do acervo de arquivos da Caixa Econômica Federal foi justificada na manutenção da competitividade do procedimento de contratação, observando, portanto, as diretrizes principiológicas de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, insertas no art. 3º da Lei 8.666/1993.

6. Pretensão veiculada no recurso especial que esbarra na inviabilidade de, na presente via, analisar-se ou reinterpretar-se cláusulas contratuais, assim como disposições de editais de contratação da administração, dadas as previsões contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100717 - RJ
(2022/0096066-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324
PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047
KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) - DF010134
AGRAVADO : IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA - SP196879
MARCELA COSTA SANTOS JUNQUEIRA - RJ198026
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE - SP288492

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARQUIVÍSTICAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSURGÊNCIA DA COMPETIDORA ENTÃO EXECUTORA DO SERVIÇO, QUE PRETENDIA VER DESCONTADO O VALOR CONTIDO NA PROPOSTA A TÍTULO DE "TRANSFERÊNCIA DO ACERVO". ISONOMIA, IGUALDADE E CARÁTER COMPETITIVO. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL PARA A REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que se discute os critérios adotados pela Caixa Econômica Federal para a classificação das propostas apresentadas em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de operacionalização de atividades arquivísticas

no âmbito do Estado de São Paulo.

2. Alegação da recorrente de que, por determinação do edital, elaborou a proposta de orçamento adicionando valor para a "transferência do acervo", despesa essa que seria dispensada caso fosse novamente contratada, visto que era, até então, a empresa prestadora do serviço para a contratante, o que afastaria a necessidade de execução da medida. Afirmação de que, nesse contexto, por previsão do edital, o valor destinado à migração do acervo deveria ser descontado da proposta antes da classificação, o que conduziria à sua contratação.

3. Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, *"é vedado a agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991"*.

4. Conforme lição do professor Marçal Justen Filho, *"os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição"*.

5. A determinação do edital que estabelecia a necessária inserção na proposta das despesas com a migração do acervo de arquivos da Caixa Econômica Federal foi justificada na manutenção da competitividade do procedimento de contratação, observando, portanto, as diretrizes principiológicas de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, insertas no art. 3º da Lei 8.666/1993.

6. Pretensão veiculada no recurso especial que esbarra na inviabilidade de, na presente via, analisar-se ou reinterpretar-se cláusulas contratuais, assim como disposições de editais de contratação da administração, dadas as previsões contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão por mim proferida às fls. 2.210/2.215.

Alega a agravante ser indevida a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, sustentando que o debate proposto no recurso especial seria exclusivamente de direito, dispensando-se o reexame de cláusulas do edital ou de fatos.

A seguir, reitera os argumentos de ofensa aos arts. 31, *caput*, 32, II, e 57 da

Lei das Estatais e ao art. 3º da Lei de Licitações.

Impugnações às fls. 2.236/2.247 e 2.248/2.255.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nos autos os critérios adotados pela Caixa Econômica Federal para a classificação das propostas apresentadas em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de operacionalização de atividades arquivísticas no âmbito do Estado de São Paulo.

A parte recorrente alega que, por determinação do edital, elaborou a proposta de orçamento adicionando valor para a "transferência do acervo", despesa essa que seria dispensada caso fosse novamente contratada, visto que era, até então, a empresa prestadora do serviço para a contratante, o que afastaria a necessidade de execução da medida. Afirma que, nesse contexto, por previsão do edital, o valor destinado à migração do acervo deveria ser descontado da proposta antes da classificação, o que conduziria à sua contratação.

Sobre o ponto em questão, assim se manifestou a Corte de origem:

Não procede a alegação genérica de que haveria prejuízo ao erário de meio milhão de reais. A uma, não se trata propriamente de erário, e sim de empresa que compete na atividade econômica.

A duas, o ponto é que a proposta apresentada pela impetrante foi de valor superior ao da primeira colocada. E o fato de ela ser a então contratada pela CEF para prestar o serviço licitado não a autoriza – após a fase de lances – modificar a sua proposta para excluir o valor de R\$ 983.748,47 referentes à migração do acervo.

Não cabe à impetrante formular novos cálculos, subtrair valores que lhe convém e apresentar nova proposta após a fase de lances.

No ponto da validade da cláusula, a CEF assinalou que “empregar desconto da migração dos serviços à proposta da atual fornecedora dos serviços na classificação da sessão de lances, tal qual pretendido pela Impetrante importaria em vantagem indevida que reduziria a competitividade do procedimento licitatório” (evento 18) – fl. 1.904.

Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, *"é vedado a agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou*

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:^[1]

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção da vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

A regra do art. 3.º, § 1.º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou venefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais. (Destaque nosso.)

Na espécie, a determinação do edital que estabelecia a necessária inserção na proposta das despesas com a migração do acervo de arquivos da Caixa Econômica Federal foi justificada na manutenção da competitividade do procedimento de contratação, observando, portanto, as diretrizes principiológicas de impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, insertas no art. 3º da Lei 8.666/1993.

O Tribunal de origem assim compreendeu, acentuando, ainda, que eventual pretensão de posterior alteração da proposta, com desconto dos valores direcionados à transferência do acervo, ofenderia as disposições do edital, gerando indevida *brecha* para eventual benefício injustificável à ora recorrente.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, "*sendo a licitação um procedimento, desdobra-se em fases. Isto é, a realização e regular exaurimento de cada qual é pressuposto e requisito da fase subsequente. Daí que a conclusão da etapa antecedente condiciona a irrupção da subsequente*".^[2]

Feitas aquelas considerações, observo que a pretensão recursal veiculada no recurso especial esbarra na inviabilidade de, na presente via, analisar-se ou reinterpretar-se cláusulas contratuais, assim como disposições de editais de contratação da administração, dadas as previsões contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE EDITAL. INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, nova interpretação das cláusulas editalícias, em face do teor da Súmula 5 desta Corte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

2. Caso em que a Corte local, mediante interpretação das cláusulas do edital de procedimento licitatório, reputou ilegal a presunção de inexecutabilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1% (um por cento), por malferir os princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.016.955/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E III, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas editalícias do certame e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.617.857/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPANTE. INABILITAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ.

[...]

IX - Para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo ter sido arbitrária e irregular a decisão administrativa que inabilitou a recorrente do processo licitatório, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: (AREsp n. 1.595.665/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020 e AgInt no AREsp n. 1.031.625/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 16/11/2018.) X - A respeito da alegada violação do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015, suscitada por ambos os recorrentes, é forçoso esclarecer que, recentemente, em março de 2022, a Corte Especial do STJ julgou os recursos especiais representativos do Tema n. 1076, (REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP), e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico; ou iii) do valor atualizado da causa.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.688.226/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Referências

1. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 121-122.
2. [^] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 589.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.100.717 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0096066-2

Número de Origem:

50113085220204020000 50273881720204025101

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324

PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643

YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142

LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047

KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) - DF010134

AGRAVADO : IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA - SP196879

MARCELA COSTA SANTOS JUNQUEIRA - RJ198026

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE - SP288492

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /

HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324

PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643

YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142

LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047

KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S) - DF010134

AGRAVADO : IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

MAYSA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA - SP196879

MARCELA COSTA SANTOS JUNQUEIRA - RJ198026

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE - SP288492

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023